



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004748/00-11
Recurso nº 512.780 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.038 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente VICENZO CAPOTORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 29, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$24.203,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação de variação patrimonial a descoberto nos meses de marco e agosto de 1995, nos valores de R\$36.000,00 e R\$61.845,73, respectivamente. Tais variações foram ocasionadas pelas aquisições de dois veículos Mercedes Benz, ausentes da declaração de bens do interessado, porém comprovadas por Nota Fiscal (183, de 24/08/1995) e informações do DETRAN (RENAVAM, Placa ELF 9494).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 32 a 34), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

- O item "jóias em poder valor atualizado em 1995" da declaração de bens do ano em questão foi majorado em R\$18.000,20. O contribuinte considerou erroneamente que pudesse somar a correção monetária ao valor lançado no ano anterior (como é feito na caderneta de poupança). Assim os saldos dos anos de 1994 e 1995 seriam idênticos.

- Não foi considerado pela agente fiscal o valor de R\$ 21.452,97 de rendimentos isentos e não tributáveis, correspondente a lucro distribuído automaticamente no ano base.

- Pela falta de conhecimento dos detalhes no preenchimento da declaração de imposto de renda, o contribuinte não mencionou, nem mesmo no corpo da declaração, a aquisição dos bens que motivaram a lavratura no auto em questão.

- O requerente teve a posse transitória da Mercedes Bens placa ELF 9494, modelo 1993, adquirido de Importação e Exportação Elf Ltda pelo valor de R\$ 36.000,00. Foi simples intermediário, adquirindo em seu nome para em seguida repassá-lo para o verdadeiro comprador, que teria o prazo de 30 dias no DETRAN para transferir este veículo e não foi feito na ocasião.

- O mesmo procedimento ocorreu com o outro veículo, ou seja, a pseudo aquisição por R\$ 61.845,73, do veículo Mercedes Bens, modelo C280, ano 1995, nota fiscal n° 183 emitida em 24/08/1995 por CDB Comércio de Veículos Importados Ltda. O veículo foi cadastrado no DETRAN em 22/09/1995 no nome do requerente e alienado na mesma data para Charalambe Marcos Zavitsamos, que somente em 11/12/1996 procedeu essa alteração para seu nome.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 55 a 60, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou as alegações do contribuinte de que não teriam sido considerados os rendimentos tributáveis (R\$5.500,00) e isentos e não tributáveis (R\$21.452,97) para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2008 (fls. 61-verso), segunda-feira, o contribuinte apresentou, em 28/05/2008, quarta-feira, o Recurso de fls. 67 a 73, argumentando, em síntese, que comprara os veículos Mercedes Benz com o propósito de repassá-los a terceiros, os verdadeiros donos dos automóveis. Assim, só poderia ser tributado em eventual lucro obtido em decorrência das alienações dos veículos, mas jamais por acréscimo patrimonial a descoberto. Pondera que os recursos utilizados na aquisição dos veículos foram sacados da sociedade comercial de que era titular à época (Geali Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., que mantinha contabilidade gerencial e livro caixa, embora optasse pela tributação com base no lucro presumido), conforme comprovam os documentos que instruíram a impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a interessada alega que teria sido cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2009.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescentados)

No caso, conforme se vê do AR de fls. 61-verso, em 28/04/2008, segunda-feira, o interessado foi cientificada do acórdão da DRJ, por via postal, em seu domicílio tributário. Portanto, o interessado poderia apresentar recurso voluntário até 27/05/2008, terça-feira, mas só o fez em 28/05/2008 (fls. 67), ou seja, intempestivamente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende